



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

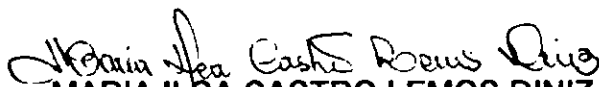
lam-1

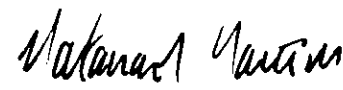
Processo nº : 10660/001339/92-50
Recurso nº : 05.696
Matéria : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CAFÉ LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 12 de junho 1997
Acórdão nº : 107-04.235

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA . A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 19 SET 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº :10660.001339/92-50
Acórdão nº :107-04.235

Recurso nº: : 05.696
Recorrente : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CAFÉ LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte, seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 10.06.97, Acórdão nº 107-04.207, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº :10660.001339/92-50

Acórdão nº :107-04.235

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, decidiu-se pela procedência parcial do recurso, todavia relativamente a matéria que não afeta este feito.

Em consequência, igual sorte não colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1997.


NATANAEL MARTINS